

# Enc: Acordão - Processo 185/2018

Presidencia

qua 28/11/2018 17:17

Para:Clube de Regatas do Flamengo <flapresidencia@flamengo.com.br>;

Cc:FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br>;

1 anexos (283 KB)

Acórdão 185-2018.pdf;

---

**De:** Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>  
**Enviado:** quarta-feira, 28 de novembro de 2018 17:10  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** Enc: Acordão - Processo 185/2018

---

**De:** Thomaz Carvalho  
**Enviado:** quarta-feira, 28 de novembro de 2018 14:31  
**Para:** avl.junior@iv.adv.br; lucianohostins@gmail.com; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Flamengo.00006RJ; rodrigofrangelli@gmail.com; rodrigofrangelli@flamengo.com.br  
**Assunto:** Acordão - Processo 185/2018

Boa tarde,

Segue o acórdão do processo nº 185/2018, julgado no dia 12/11/2018, o qual foi requerido pela defesa do CR Flamengo, para conhecimento.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente.

**Thomaz Carvalho**

**STJD**

thomaz.carvalho@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**PROCESSO N° 185/2018** – Partida entre: **Flamengo (RJ) X Palmeiras (SP)** - categoria profissional, realizada em 27 de outubro do corrente ano, pelo Campeonato Brasileiro – Série A - 2018.

## **ACÓRDÃO**

Trata-se de denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva, em face de Flamengo (RJ), equipe mandante da partida, por infração aos artigos 211 do CBJD.

A Procuradoria se baseia na Súmula da partida que informa a paralisação do jogo por sete minutos no primeiro tempo, por motivo de queda de energia elétrica no estádio.

Informa ainda o relatório do delegado do jogo no sentido de que “*houve falha na entrega de energia no sistema da empresa fornecedora, necessitando da utilização dos Geradores do estádio (...)*”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Assim, requer a Procuradoria que seja constatada a infração ao artigo 211 do CBJD, por entender que o clube foi responsável pela ausência de infraestrutura do local e com base na legitimidade da súmula.

É o relatório, passo a decidir.

O artigo 211 é transparente ao atribuir a responsabilidade da infraestrutura do local da partida a equipe mandante, vejamos:

*“Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.”*

Conforme relatado na Denúncia, a súmula atesta a paralisação da partida por sete minutos no primeiro tempo, fato grave que prejudica sobremaneira o espetáculo.

Dessa forma, torna-se imperiosa a condenação do Clube de Regatas do Flamengo, com fundamento no caráter pedagógico da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Nesse liame, o artigo 211 do CBJD dispõe sobre a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo aplicável ao presente caso a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Isso porque, tal montante é razoável em comparação com a gravidade da conduta do denunciado, razão pela qual não há outra alternativa a não ser a fixação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante do exposto, voto pela aplicação de multa no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Clube de Regatas do Flamengo, por infração ao artigo 211 do CBJD.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018

**RAFAEL OLIVEIRA FEITOSA DE ALBUQUERQUE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**PROCESSO Nº 181/2018** – Partida entre: **Fluminense FC (RJ) X C.A. Mineiro (MG)** - categoria profissional, realizada em 21 de outubro do corrente ano, pelo Campeonato Brasileiro – Série A - 2018.

## **ACÓRDÃO**

Trata-se de denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva, em face de Matheus Alessandro dos Santos Pereira, atleta da equipe do Fluminense Futebol Clube, com base nos artigos 254 e 258, do CBJD.

Alega a Procuradoria que a conduta do atleta foi contrária à disciplina e à ética desportiva e requer a condenação das penas do referido dispositivo legal.

A denúncia é baseada na súmula da partida realizada em 21 de outubro, no Estádio Nilton Santos, na capital do Estado do Rio de Janeiro, onde consta que o denunciado teria utilizado o braço esquerdo na disputa da jogada, de maneira excessiva, bem como proferiu reclamação desrespeitosa em relação a arbitragem na saída de campo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Alega a denúncia que o denunciado se dirigiu ao árbitro reserva e proferiu as seguintes palavras: “**vocês vão ver na tv, seus merdas**”.

Nesse contexto, requer a condenação do denunciado nas penas previstas no artigo 254 e 258 do CBJD.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, é preciso analisar a alegação da Denúncia quanto a aplicação do artigo 254 do CBJD, no que se refere a disputa de bola narrada na Súmula da partida entre o Denunciado e o jogador Iago Justen Maidana Martins.

Nota-se, de fato, que o denunciado se utiliza de força excessiva e atinge o rosto do adversário, contudo, a conduta do atleta do Fluminense se amolda ao artigo 250 e não ao artigo 254 do CBJD, sendo certo que praticou ato desleal durante a partida.

É flagrante que o denunciado foi imprudente na jogada, mas não é razoável que o mesmo responda pelo artigo 254, o qual possui, inclusive, uma pena maior, podendo chegar até 6 (seis) partidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Nesse contexto, tratando-se de infração de pequena gravidade, é imprescindível a substituição da pena de suspensão pela pena de advertência, nos moldes do que dispõe o §2º do artigo 250 do CBJD.

No que tange a aplicação do artigo 258, onde a Denúncia consta que após ser expulso o denunciado se dirigiu ao árbitro respeitosa maneira desrespeitosa, esta merece ser rechaçada.

Isso porque, torna-se excessiva a decisão de suspender por uma partida o denunciado pela conduta narrada, ou seja, privar o atleta de entrar em campo não é proporcional à infração perpetrada.

Ademais, é necessário observar que o denunciado nunca foi punido pela Comissão Disciplinar deste c. Órgão, conforme certidão de antecedentes às fls. 06.

Isso posto, considerando a ausência de gravidade dos fatos narrados pelo árbitro da partida e descritos na denúncia, voto para advertir o denunciado por infração ao artigo 250, face a desclassificação do artigo 254, ambos do CBJD e absolver quanto a imputação do artigo 258 do referido diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018

**AUDITOR-RELATOR**  
**RAFAEL OLIVEIRA FEITOSA DE ALBUQUERQUE**

Expediente  
29/11/18  
Acórdão, Processo J85/18